



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp/7

Processo nº : 16327.002226/2003-53
Recurso nº : 141343
Matéria : IRPJ E OUTRO – EX: 2002
Recorrente : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005.
Acórdão nº : 107-08.030

IRPJ/CSLL - OPERAÇÕES DE LEASING - PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS - No regime da Lei nº 9.430/96, os créditos que podem ser objeto de perda são aqueles que tenham substrato econômico e não meramente contratual, ou seja aqueles formados por vendas, lucro, ou simplesmente comprados de terceiros. A perda há de ser sempre patrimonial e individualizada para o crédito decorrente de cada operação compreendida nas atividades das pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



Processo nº : 16327.002226/2003-53
Acórdão nº : 107-08.030

Recurso nº : 141343
Recorrente : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

RELATÓRIO

Contra SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A foram lavrados Autos de Infração para exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL.

A fiscalização acusa a empresa de exclusão indevida do resultado do ano-calendário de 2001 do valor de R\$ 20.442.926,00 a título de perdas em operações de arrendamento mercantil, sem observância dos requisitos do art. 9º e seguintes da Lei nº 9.430/96.

Relata o fisco que o valor total deduzido como perda naquele ano-calendário foi de R\$ 42.709.745,31.

Intimada a esclarecer se o referido valor teria sido reconhecido como receita pelo regime de competência a fiscalizada respondeu que *"A partir de 03/2000 são reconhecidas como receitas efetivas as parcelas vencidas e não pagas até 60 dias de atraso, nos termos da Resolução no 2682/99"*.

A fiscalização sustenta que os valores vencidos e vincendos de um determinado contrato de arrendamento mercantil, em que a arrendatária é inadimplente, não corresponde a uma perda para a arrendadora, pois o "crédito", que na realidade nada mais é do que o ressarcimento por uma prestação de serviços de arrendamento, está representado pelo próprio bem recuperável mediante ação de busca e apreensão.

Entretanto, aceitou a fiscalização as perdas relativas às parcelas vencidas que, por obediência ao regime de competência em face das Resoluções



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002226/2003-53
Acórdão nº : 107-08.030

do Conselho Monetário Nacional nºs 1.748/1990 e 2.682/1999, teriam sido apropriadas pela arrendadora em conta de resultado.

Em razão do grande volume de dados apresentados para justificar as perdas (1.117 contratos de arrendamento mercantil), a fiscalização solicitou ao contribuinte a informação em meio magnético, objetivando determinar quais parcelas de cada contrato transitaram por resultado, em face da legislação vigente, Resoluções do Banco Central do Brasil nº 1748/1990 e nº 2.682/2000, tendo esta última produzido efeitos a partir de 1º de março de 2000.

Processados os dados e emitido Relatório de Auditoria Eletrônica (fls. 91/94) apurou-se as parcelas que, em atraso, deixaram de transitar por conta de resultado (rendas de arrendamento mercantil), chegando-se ao montante indedutível como perda de R\$ 20.442.926,00.

A linha seguida pela auditoria nos contratos foi assim explicada pela fiscalização:

**Separamos as parcelas não pagas e consideramos a primeira data de atraso de um contrato. Calculamos os atrasos de cada contrato em relação a esta data. Consideramos dedutíveis as parcelas atrasadas em até 359 dias para contratos cujo primeiro atraso ocorreu até 01/05/1999 e de 59 dias para os contratos cujo primeiro atraso ocorreu depois de 01/03/2000. Para os contratos cujo primeiro atraso ocorreu em data intermediária, consideramos dedutíveis as parcelas até 59 dias após 01/03/2000.*

Na impugnação que instaurou o litígio a atuada alegou, em síntese que:

a) os autos seriam nulos por afronta ao disposto pelo art. 142, do CTN, visto ter a autoridade fiscal se equivocado na apuração da matéria tributária, ao deixar de aferir condição do retorno do bem;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002226/2003-53
Acórdão nº : 107-08.030

b) teriam sido deixadas de verificar a possibilidade de abatimento das perdas no recebimento de créditos, legalmente prevista no art. 9º, da Lei nº 9.430/1996;

c) seria legítimo o abatimento das perdas em questão, pois apesar do descasamento peculiar na apropriação entre as receitas e as despesas no *leasing*, tais valores certamente transitarão pela conta de resultado;

d) ao glosar as deduções das perdas, o autuante teria se firmado em premissa singela (*não trânsito pela conta de resultado*) esquecendo-se dos seguintes pontos (*i*) *verificação da ocorrência do retorno do bem arrendado e o seu respectivo estado;* (*ii*) *descasamento entre receitas e despesas das sociedades de 'leasing' e;* (*iii*) *possibilidade de abatimento das perdas no recebimento de créditos legalmente prevista no art. 9º da Lei nº 9.430/96;*

e) no caso específico da CSLL, além de todos os aspectos acima elencados, acrescentou que seria possível proceder-se aos ajustes das receitas e despesas das operações de *leasing*, em face do disposto pelo Ato Declaratório Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação nº 34, de 23 de abril de 1987.

Após tecer considerações legais e doutrinárias sobre o instituto do *leasing*, a 8º Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, seguindo à unanimidade a Relatora, julgou procedentes os lançamentos, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

a) para fins tributários, há obrigatoriedade de apropriação das parcelas de contraprestação da operação de *leasing*, que devem ser integralmente apropriadas como receitas no período da sua exigibilidade;

b) para as contraprestações vencidas a partir de 1º de março de 2000, por exemplo, quando a Resolução BACEN nº 2.682, de 30 de dezembro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002226/2003-53
Acórdão nº : 107-08.030

1.999, passou a produzir efeitos, ficou assim regulamentado pelos seus arts. 9º e 15, respectivamente:

“art. 9º - É vedado o reconhecimento no resultado do período de receitas e encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a sessenta dias, no pagamento de parcela de principal ou encargos.

(...)

art. 15 - As disposições desta Resolução não contemplam os aspectos fiscais, sendo de inteira responsabilidade da instituição a observância das normas pertinentes.”

c) o não trânsito das parcelas, ainda que em atraso por mais de sessenta dias está de acordo com a regulamentação do BACEN, porém contraria a legislação tributária;

d) a infração decorre do fato de as receitas referentes às contraprestações em atraso não terem sido oferecidas à tributação pelo regime de competência que é estabelecido pelo inciso I, da Portaria MF nº 140/1984.

e) o bem não passa à propriedade da arrendatária sem que haja anteriormente o exercício da opção de compra, logo, em havendo prejuízo na baixa do bem arrendado decorrente da opção de compra pela arrendatária este continua a ser registrado em “Perdas em Arrendamento a Amortizar” no Ativo Diferido da arrendadora, para amortização em seu prazo remanescente de vida útil, portanto, também quanto a este aspecto, resta descartada a hipótese de o auto estar eivado de nulidade.

f) a respeito do tratamento tributário dos ajustes, em razão da característica de ocorrência de descasamento entre receitas e despesas das sociedades de *leasing*, cumpre esclarecer que são disciplinados pelo BACEN, estando em vigor a Circular nº 1.429, de 20 de janeiro de 1989, que estabeleceu que o valor do ativo, deve refletir o valor presente dos contratos, assim a retificação



Processo nº : 16327.002226/2003-53
Acórdão nº : 107-08.030

do immobilizado, pode vir a gerar as denominadas insuficiência de depreciação ou superveniência de depreciação, como expôs o impugnante em sua peça de defesa;

g) ocorre, entretanto, que para fins tributários os referidos ajustes são regulamentados pelo ADN CST nº 34, de 23 de abril de 1987, que assim dispõe:

"I – Na determinação do lucro líquido das sociedades de arrendamento mercantil deverão ser observadas as disposições da Lei nº.6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº.7.132, de 26 de outubro de 1983 e o disciplinado nas Portarias MF nºs: 376-E, de 28 de setembro de 1976, 564, de 3 de novembro de 1978 e 140, de 27 de julho de 1984, permitidos os ajustes determinados pela aplicação do Plano de Contas aprovado pelo Banco Central do Brasil.

II – Os ajustes de que trata o item anterior, quando relacionados com fatos administrativos cuja apropriação está disciplinada pelos atos ministeriais referidos, não serão computados na apuração do lucro real e deverão ser segregados contabilmente, de forma a permitir seja determinada sua composição e o tratamento tributário a eles dispensados.

III – O mencionado procedimento de ajustes não poderá alterar os efeitos tributários decorrentes da aplicação das disposições dos atos legais referidos no item I."

h) ao ser apurada insuficiência de depreciação, ocorre despesa de arrendamento e este resultado do ajuste não pode ser levado para o lucro real, ou seja, não é dedutível. Por outro lado, no caso da superveniência de depreciação, apura-se renda de arrendamento que não é tributada. São segregados contabilmente, a insuficiência em conta de ativo e a superveniência de passivo.

i) não foram as superveniências e tampouco as insuficiências que ensejaram a presente autuação. Sendo assim, entendo que agiu corretamente a fiscalização em não levar os ajustes em consideração ao apreciar os créditos em liquidação.

Quanto à exigência aplicar-se também à CSLL, sustentou a Relatora, seguida à unanimidade pela Turma:



Processo nº : 16327.002226/2003-53
Acórdão nº : 107-08.030

a) da leitura do inciso III, do mesmo ADN CST nº 34/1987, não restam dúvidas, como já referido, que os ajustes realizados de acordo com o COSIF, não produzem efeitos tributários, visto que não podem alterar os efeitos tributários decorrentes da aplicação das normas tributárias, que dizem respeito à apuração do lucro líquido, base de cálculo da CSLL;

b) ademais, cumpre lembrar que consoante o disposto pelo art. 28, da Lei nº 9.430/1996, aplicam-se à apuração da base de cálculo da contribuição as normas da legislação vigente, e, mais especificamente, no caso, os artigos daquela lei, que disciplinam o tratamento tributário das perdas no recebimento de créditos.

O Acórdão nº 4.914/2004 está assim ementado:

IRPJ - CONTRATOS DE LEASING. EXCLUSÃO INDEVIDA DE PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. Devem ser oferecidos à tributação os valores correspondentes às parcelas de contraprestação de leasing em atraso que não foram apropriadas como receitas no período de sua exigibilidade.

CSLL BASE DE CÁLCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Aplicam-se à apuração da base de cálculo da contribuição, para as sociedades de arrendamento mercantil, as normas da legislação tributária vigente, ainda que tenha efetuado os ajustes contábeis, determinados pelo COSIF, em razão de a observância dos normativos do BACEN não produzirem efeitos tributários.

Lançamento Procedente

Cientificada da Decisão em 2 de abril de 2004, uma sexta feira, (fls. 280), inconformada, a autuada recorre a este Colegiado em 4 de maio de 2004 (fls. 289 a 313).

Às fls. 347 consta informação da autoridade preparadora de que a recorrente efetuou depósito de 30% do valor do débito, em garantia.

Inicia seu recurso trazendo síntese dos aspectos relativos ao instituto do arrendamento mercantil que transcrevo na íntegra:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002226/2003-53
Acórdão nº : 107-08.030

“25. O leasing ainda não possui, entre nós, regulamentação completa por lei, decorrendo seus atuais contornos das práticas comerciais, das normas tributárias (especialmente a Lei nº 6.099/74) e dos atos administrativos expedidos pelas autoridades monetárias. No dizer do douto Fran Martins, “(...) apesar das notórias deficiências e limitações, a Lei nº 6.099, de 1974, veio atender à necessidade que tinham os comerciantes de normas legais para regularem este contrato (...)”.

26. Segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.099/74, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.132/83, “(...) considera-se arrendamento mercantil, para efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta (...)”.

27. Nesse sentido, saliente-se, como afirmado de início, que as empresas que se dedicam a tal atividade são verdadeiras instituições financeiras, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.099/74, subordinando-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, que deverá seguir as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, aplicando-se às mesmas, inclusive, as disposições da Lei nº 4.595, de 31.12.64 e legislação posterior do Sistema Financeiro Nacional.

28. Nas operações de arrendamento mercantil, destarte, as arrendadoras (como a Recorrente) adquirem um determinado bem, sob indicação do arrendatário, celebrando contrato para utilização do bem, com opção de compra ao final.

29. Portanto, durante o prazo do leasing, o bem arrendado pertence à empresa arrendadora, que deve, inclusive, integrá-lo, em conta apartada, em seu ativo fixo. Somente a partir do momento em que é exercida a opção de compra pelo arrendatário, com pagamento do valor relativo à mesma, é que o bem deixa de ser propriedade da arrendadora.

30. Normalmente, numa operação de arrendamento mercantil, o arrendatário paga, durante a vigência do contrato, as contra prestações referentes à utilização do bem, ficando estipulado um valor final caso venha a optar pela compra do mesmo. Ao final desse prazo, portanto, pode adquirir o bem, descontando-se, do valor total do mesmo, as contra prestações já pagas e restando ao arrendatário o pagamento do valor pactuado para opção de compra.

31. Contudo, antes ou no decorrer do contrato de arrendamento mercantil, o arrendatário adianta recursos que poderão (ou não) ser posteriormente utilizados para abater o valor da sua opção de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002226/2003-53
Acórdão nº : 107-08.030

compra. Tal valor é denominado "Valor Residual Garantido" e é definido pelo item 2 da citada Portaria MF n' 564/78 como "(...) preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra (...)".

32. Em outras palavras, o Valor Residual Garantido ("VRG") é um montante adiantado antes ou no decorrer do contrato de arrendamento mercantil pelo arrendatário e que deverá ter a seguinte destinação: (i) se houver opção de compra, deve o VRG ser abatido do mesmo; ou (ii) se não houver opção de compra, o VRG deve ser arcado pelo arrendatário como uma remuneração mínima a ser paga à arrendadora na venda do bem a terceiros

33. No dizer do inclito Arnaldo Rizzardo:

"Há uma distinção entre opção de compra e valor residual de garantia, ou o resíduo que sobra depois do pagamento de todas as prestações. A opção de compra é estabelecida em favor do arrendatário, não ocorrendo o mesmo quanto ao valor residual garantido, que é uma quantia mínima que deve receber o arrendador".

34. A acima aludida conformação jurídica da operação de leasing, na qual, como afirmado, o bem fica na propriedade da arrendadora até o momento do exercício da opção de compra pelo arrendatário, é essencial para a caracterização da forma de apuração dos resultados da mesma, como se passará a demonstrar.

35. Como asseverado inicialmente, para apuração dos seus resultados, para fins do IRPJ, a Recorrente encontra-se sujeita às determinações da Lei nº 6.099/74, modificada pela Lei nº 7.132/83 e regulamentada pelas Portarias do Ministro da Fazenda nºs. 376-E, de 28.09.76; 564, de 03.11.78; e 140, de 27.07.84; bem como das demais disposições constantes na legislação tributária e do regulamento do imposto de renda (atualmente RIR/99).

36. Nos termos do art. 1º da citada Lei nº 6.099/74, "(...) o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei (...)". Segundo o art. 3º do mesmo dispositivo legal, "(...) serão escriturados em conta especial do ativo imobilizado da arrendadora os bens destinados a arrendamento mercantil (...)"

37. Posteriormente, o art. 12 da mesma Lei nº 6.099/74 prevê que.) serão admitidas como custos das pessoas jurídicas arrendadoras as cotas de depreciação do preço de aquisição de bem arrendado, calculadas de acordo com a vida útil do bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002226/2003-53
Acórdão nº : 107-08.030

(...)", assim entendida, nos termos do parágrafo 1º, "(...) o prazo durante o qual se possa esperar a sua efetiva utilização econômica (...)". Complementando, o art. 13 reza que "(...) nos casos de operações de vendas de bens que tenham sido objeto de arrendamento mercantil, o saldo não depreciado será admitido como custo para efeito de apuração do lucro tributável pelo Imposto sobre a Renda (...)".

38. Por fim, o art. 15 dispõe que exercida a opção de compra pelo arrendatário, o bem integrará o ativo fixo do adquirente pelo seu custo de aquisição (...)", assim entendido "(...) o preço pago pelo arrendatário ao arrendador pelo exercício da opção de compra (...)".

39. Como anteriormente visto, as citadas portarias do Ministro da Fazenda vieram regulamentar o disposto no normativo acima referido, devendo-se destacar a regra prevista na Portaria MF nº 140/84, que prevê:

(i) as parcelas de antecipação do valor residual garantido ou do pagamento por opção de compra serão tratadas como passivo do arrendador e ativo do arrendatário, não sendo computadas na determinação do lucro real; e

(ii) no cálculo da depreciação a ser realizada pelas arrendadoras, o prazo de vida útil normal do bem poderá ser reduzido em 30%, devendo a depreciação ser reconhecida na medida em que for sendo incorrida. Excetuada essa modificação, o fato do bem ser destinado a arrendamento não faculta à arrendadora a aplicação de taxas de depreciação diversas das admitidas para outras pessoas jurídicas.

40. Além das despesas decorrentes da depreciação dos bens destinados a arrendamento, por serem igualmente despesas usuais e necessárias, as empresas arrendadoras podem também deduzir os custos de captação de recursos no Brasil ou no Exterior.

41. Face aos dispositivos legais acima referidos, fica nitido que as empresas de arrendamento mercantil (arrendadoras) devem contabilizar:

(i) os bens que adquirem para posterior arrendamento no seu ativo fixo, considerando as despesas de depreciação desses bens como uma despesa, usual e dedutível para fins de cálculo do IRPJ;

(ii) a s contra prestações das operações de arrendamento mercantil como receitas e considerá-las tributáveis para fins de IRPJ;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002226/2003-53
Acórdão nº : 107-08.030

(iii) o VRG ou valor antecipado da opção de compra do bem como um passivo, que será posteriormente considerado na venda do bem no final do contrato;

(iv) para fins de apuração do IRPJ, os lucros ou perdas decorrentes do exercício de opção de compra em face do valor do bens arrendados no seu ativo; e

(v) como despesas a deduzir da apuração do IRPJ, os juros e demais encargos decorrentes da captação de recursos no Brasil e no Exterior.

42. Em termos mais genéricos, pode-se verificar que as empresas dedicadas à atividade de arrendamento mercantil, como a Recorrente, têm duas fontes principais de despesas e também duas de receitas. As despesas são decorrentes de (i) depreciação dos bens arrendados e (ii) de juros e outros encargos decorrentes da captação de recursos. As receitas, por sua vez, originam-se de (i) contra prestações de arrendamento mercantil e (ii) de ganho no exercício da opção de compra do bem pelo arrendatário.

43. Tal situação seria idêntica à das demais pessoas jurídicas que apuram o lucro tributável pelo imposto de renda se não fosse a ocorrência de disparidade entre os prazos dos contratos de arrendamento mercantil e os prazos previstos para depreciação dos bens arrendados.

44. Com efeito, considerando-se que a maior fonte de receitas das empresas de leasing decorre das contra prestações do contrato, que devem ser reconhecidas em função do prazo do mesmo, bem como que o volume mais expressivo das despesas decorre da depreciação dos bens arrendados, que tem o seu prazo estabelecido em função da vida útil do bem, resta nítido que o desequilíbrio entre os dois prazos afeta os resultados das arrendadoras, fazendo com que haja reconhecimento antecipado de receitas ou despesas.

45. Essa incompatibilização entre as receitas e despesas das sociedades de arrendamento mercantil é tão representativa que as autoridades monetárias optaram por equalizar o tratamento contábil a ser seguido pelas mesmas.

46. Deveras, tendo em vista a necessidade de demonstração adequada dos resultados das sociedades de arrendamento mercantil, tais empresas, por determinação do Banco Central do Brasil, devem, em linhas gerais, ajustar suas despesas de depreciação dos bens arrendados para os prazos dos contratos de arrendamento.

47. Ou seja, sabedor de que o "descasamento" entre os dois prazos supra referidos poderia causar sérias distorções nas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002226/2003-53
Acórdão nº : 107-08.030

demonstrações financeiras das sociedades de arrendamento mercantil, ocultando sua verdadeira situação patrimonial, o Banco Central do Brasil determinou que as mesmas realizassem determinados ajustes, de forma a minimizar tal efeito, consoante o disposto no Plano Contábil das Instituições Financeiras - COSIF, aprovado pela Circular do Banco Central do Brasil nº 1.273, de 29.12.87.

48. Portanto, até o momento, pode-se claramente inferir que as empresas arrendadoras, como a Recorrente, podem ter os seus resultados distorcidos em função da conformação de suas receitas e despesas, gerando a necessidade de tratamento específico.

49. Nesse passo, como afirmado acima, deve-se levar em conta o Plano Contábil das Instituições Financeiras - COSIF, aprovado pela Circular do Banco Central do Brasil nº 1.273, de 29.12.87, o qual prevê a existência de duas contas a serem utilizadas pelas sociedades arrendadoras, a fim de ajustar as diferenças acima apontadas.

50. A primeira delas é a de "Insuficiências de Depreciações" (Código 2.3.2.40.00-5), cuja função, nos termos do próprio COSIF, é de "registrar a diferença entre o valor contábil e o valor atual dos contratos em andamento, às taxas pactuadas, quando este for menor." Ou seja, a insuficiência de depreciação ocorre, em linhas gerais, quando o valor das contra prestações decorrentes contrato de arrendamento mercantil for superior ao montante da depreciação, gerando uma diferença que é balanceada contabilmente através do reconhecimento de uma despesa, denominada insuficiência de depreciação a qual, para fins fiscais, dever ser adicionada no LALUR para apuração lucro real, ensejando o reconhecimento de receitas.

51. A outra é a conta de "Superveniências de Depreciações" (Código 2.3.2.30.00-8), cuja função é de "registrar a diferença entre o valor contábil e o valor atual dos contratos em andamento, às taxas pactuadas, quando este for maior". Assim, a superveniência representa a hipótese contrária da insuficiência, e decorre do valor das contra prestações ser inferior ao montante da depreciação. Ao contrário do caso anterior, essa disparidade de reconhecimento de receitas menor do que o das despesas deve ser compensada através de uma receita, denominada superveniência de depreciação que, para fins fiscais, dever ser excluída no LALUR para apuração do lucro real, ocasionando a antecipação de despesas.

52. Em outras palavras, quando o prazo dos contratos de arrendamento não é suficiente para que seja realizada a depreciação do bem tem-se uma despesa adicional decorrente da insuficiência de depreciação. Por outro lado, quando o prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002226/2003-53
Acórdão nº : 107-08.030

de depreciação e menor do que o contrato de arrendamento, ocorre a necessidade da sua diluição, redundando a mesma na superveniência de depreciação.

53. Dessa situação, portanto, surgem as despesas decorrentes de insuficiência de depreciação, bem como as receitas decorrentes da superveniência de depreciação. No primeiro caso, como afirmado, as despesas de depreciação deveriam ser reconhecidas em momento diferente, mas são "corrigidas" contabilmente para correta apuração dos resultados das empresas de arrendamento mercantil. No segundo, ocorre o inverso, na medida em que as despesas de depreciação são "postergadas" para serem reconhecidas juntamente com as respectivas receitas. A imbricação entre tais grandezas é referendada, aliás, pela Circular nº 1.429/89, expedida pelo Banco Central do Brasil, a qual deixa patente a intenção da sistemática ora comentada de equilibrar o reconhecimento de receitas e despesas pelas sociedades de arrendamento mercantil.

54. Em linhas gerais, para fins fiscais, a exclusão da receita de superveniência de depreciação implica a manutenção da antecipação da despesa de depreciação. Por outro lado, a adição da despesa de insuficiência de depreciação implica o reconhecimento da receita de arrendamento mercantil em momento diverso daquele em que foi reconhecida a respectiva despesa."

Feitas estas colocações, suas razões de apelação podem ser assim resumidas:

a) o serviço de leasing possui singularidades que lhe confere a adoção de sistemática atípica, a qual não foi considerada pela D. Autoridade Fiscal. Em outros dizeres, consoante será demonstrado a seguir, por esta sistemática particular tais valores transitaram sim pelo resultado;

b) não obstante a invocação da Lei nº 9.430/96 no auto em tela, a D. Autoridade Fiscal deixou de considerar precisamente as suas disposições quando da análise dos registros contábeis da Recorrente;



Processo nº : 16327.002226/2003-53
Acórdão nº : 107-08.030

c) ainda que se pudesse recriminar eventual defeito na contabilização de tais valores, as conseqüências do mesmo no âmbito tributário jamais poderiam redundar na sua incontente tributação, sem se perquirir, precedentemente, quais outras normas poderiam influenciar na mesma (tributação);

c) ao concluir pela impossibilidade de dedutibilidade das citadas perdas, a D. Autoridade Fiscal se firmou em premissa singela ("não trânsito pela conta de resultado"), olvidando-se por completo de pontos nodais: (i) verificação da ocorrência do retorno do bem arrendado e o seu respectivo estado; (ii) descasamento entre receitas e despesas das sociedades de leasing e; (iii) possibilidade de abatimento das perdas no recebimento de créditos legalmente prevista no art. 9º da Lei nº 9.430/96;

d) inobstante o descasamento entre receitas e despesas, haverá o trânsito na conta de resultado de tais valores, justificando-se, assim, a dedução das perdas. De fato, como asseverado pelo D. autoridade Fiscal, a autuação em questão não decorre da superveniência e/ou despesas de depreciação. No entanto, é imprescindível que o descasamento no cômputo das despesas e receitas seja levado em consideração para a própria aferição do trânsito em conta de resultado das perdas de leasing;

e) a par da confrontação entre receitas e despesas no caso das empresas de arrendamento mercantil ocorrerem em momentos distintos, situação esta não considerada pela D. Autoridade Fiscal, tais valores, em princípio, transitarão pela conta de resultado, restando indiscutível a legitimidade do abatimento das perdas pela Recorrente;

f) tendo como correta a afirmação da D. Autoridade Fiscal de que "*os créditos concedidos pelas empresas leasing são os bens arrendados*" (pág. 3), maior razão assiste a Recorrente, na medida em que para a devida apuração das perdas decorrente do recebimento dos mesmos, imprescindível a constatação da



Processo nº : 16327.002226/2003-53
Acórdão nº : 107-08.030

recuperação e estado dos bens, o que, como demonstrado anteriormente, não ocorre;

g) resta evidente que a Autoridade Fiscal, em atitude descompassada com seu dever/poder de proceder ao lançamento (artigo 142 do CTN) considerando a legislação tributária aplicável, ignorou o regramento da Lei nº 9.430/96, exigindo o imposto sobre a renda sem considerar efetivamente as perdas havidas, em nítida violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

No tocante à exigência de Contribuição Social sobre o Lucro, argumentou que ao regulamentar a forma de apuração dos resultados das empresas arrendadoras, as autoridades fiscais entenderam por bem considerar que, para fins de apuração do Imposto de Renda, os ajustes determinados pelas autoridades monetárias, os quais objetivaram a aplicação do regime de competência no reconhecimento de receitas e despesas, não poderiam ser utilizados, ou seja, as distorções supra mencionadas, para fins de apuração do IRPJ, deveriam permanecer. Contudo, foram autorizados os ajustes no cálculo da CSLL.

Voltou a se apoiar no Ato Declaratório (Normativo) do Coordenador do Sistema de Tributação nº 34/87 para sustentar que os ajustes determinados pelas autoridades monetárias nos resultados das sociedades de arrendamento mercantil podem ser considerados para a determinação do seu lucro líquido, não podendo, apenas, ser computados para a apuração do lucro real.

Asseverou que, nos termos dos artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional, os atos infra-legais como norma complementar, consubstanciam dispositivos que integram a legislação tributária, sendo certo, por conseguinte, inequívoca a necessidade da rígida observância da Administração aos mesmos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002226/2003-53
Acórdão nº : 107-08.030

E arrematou que seria um contra-senso admitir que a Administração não estaria submetida às' normas baixadas por ela mesma! Neste caso, mais do que um contra-senso, seria uma típica caracterização de ofensa ao princípio da moralidade administrativa, que deve pautar qualquer tipo de atuação da Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

É O RELATÓRIO.



Processo nº : 16327.002226/2003-53
Acórdão nº : 107-08.030

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Registre-se preliminarmente que o trabalho fiscal resumiu-se na glosa das perdas por não atendimento, segundo o auditor, a um pressuposto básico, qual seja, não foi provada a existência das perdas efetivas nos contratos de arrendamento mercantil (*leasing*). Por isso nem foram examinados os demais requisitos dos parágrafos do art. 9º da Lei nº 9.430/96.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 9.430/96 está centrada na adoção pela legislação fiscal da técnica de substituição da dedução antecipada da perda provável no recebimento de créditos (provisão) pela perda efetivamente sofrida pela empresa.

A perda há de ser sempre patrimonial e individualizada para o crédito decorrente de cada operação compreendida nas atividades das pessoas jurídicas.

Com efeito, como regra geral, uma empresa gera um crédito pela venda de produtos ou pela aquisição de um crédito já constituído. Em suma, o crédito é formado por fato contábil permutativo em seu patrimônio. É dizer, na venda de produtos a empresa troca estoque por valores a receber. Na aquisição de um crédito pronto, troca valores do disponível (caixa ou bancos) pelo crédito.



Processo nº : 16327.002226/2003-53
Acórdão nº : 107-08.030

Em suma, o registro da perda irá se refletir sempre sobre recursos aplicados no circulante. Esta técnica atende ao princípio da capacidade contributiva na medida em que, ainda que num período de apuração posterior, permite ao contribuinte excluir da tributação valores que, a despeito de terem integrado o lucro que serviu de base de cálculo para incidência tributária, não estão amparados por efetivo ingresso no circulante.

Vê-se logo que os créditos que podem ser objeto de perda são aqueles que tenham substrato econômico, ou seja aqueles formados por vendas, lucro, ou simplesmente comprados de terceiros.

Eis aí o ponto central da problemática envolvida nos presentes autos eis que estamos diante de crédito (prestação de *leasing*) cujo substrato é meramente contratual. Vale dizer, não há ainda uma perda patrimonial efetiva conquanto possa haver perda jurídica eis que a expectativa de recebimento de uma receita não se concretizou.

Sim porque no *leasing* o valor patrimonial está no bem arrendado que poderá sofrer perda em razão não só da obsolescência mas das condições em que retornar, à vista do valor residual garantido já amortizado pelo arrendatário.

A questão é saber em que momento e sob qual fundamento legal poderá ser apropriada eventual a perda nas arrendadoras.

Lembrando que no *leasing* poderemos ter duas espécies de perda:

a) uma decorrente da expectativa de crédito que representam os contatos de *leasing*;

b) outra decorrente da perda patrimonial em função da não devolução ou das condições em que for recuperado o bem e sua posterior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002226/2003-53
Acórdão nº : 107-08.030

alienação a terceiros levando-se em conta o valor residual garantido já ingressado (conta passiva) e o seu valor presente (conta ativa).

De plano resta claro que a sistemática da Lei nº 9.430/96 não pode servir de escudo legal para apropriação da perda "b".

Com efeito essa perda, se verificada, é de natureza diferente das perdas tratadas pela referida Lei. Trata-se de perda de capital de a muito regulada pela legislação tributária e, especificamente no tocante ao leasing, admitida como "Perda em Arrendamento a Amortizar".

São irrelevantes, portanto, os argumentos trazidos pela recorrente quanto à não consideração pelo fisco do estado dos bens arrendados, vinculados aos contratos auditados, uma vez que não foi dessa natureza de perda que cuidou o trabalho fiscal.

No tocante à perda "a", é certo que a Lei nº 9.430/96 não contemplou disciplina em apartado para as empresas de *leasing*. Estas, embora tenham suas peculiaridades contábeis, hão de se ajustar às regras gerais postas.

Uma coisa para mim é certa, a Lei nº 9.430 não pode ser aplicada a créditos oriundos de contratos que não implicaram em transmissão de propriedade mas tão somente de posse por tempo determinado, na parte em que o lapso temporal ainda não se completou.

Isso só seria possível, nos casos em que, unificado o crédito pelo vencimento antecipado das parcelas restantes, se levasse a conta de resultado o valor correspondente. Em outras palavras, ainda que se admita que no contrato de *leasing* uma contraprestação não paga, gere crédito de todas as parcelas, este crédito deve transitar pelo lucro para possibilitar a marcação de perda efetiva ou presumida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002226/2003-53
Acórdão nº : 107-08.030

Porém se a simples interrupção do contrato não for levada ao patrimônio contábil, não há perda a ser marcada pois não houve tributação anterior.

Já, no tocante às prestações vencidas, levadas a resultado, temos que o crédito incerto no patrimônio está configurado. E isso foi observado pelo trabalho fiscal que, em benefício da recorrente, nem levou em conta as demais condições de dedutibilidade das perdas previstas na Lei nº 9.430/96.

Nem se diga que ao fazer a exclusão via LALUR a empresa estaria antecipando eventual perda patrimonial pela não recuperação do bem ou pela sua recuperação em valor inferior ao seu valor presente. A sistemática da Lei nº 9.430/96 não dá guarida a esse procedimento.

No tocante à Contribuição Social sobre o Lucro vale o mesmo raciocínio. Sem entrar no mérito da dedutibilidade dos ajustes determinados pelas normas do COSIF, pois não é deles que cuidam os autos, o fato é que não se pode admitir, pelas razões postas, que se faça uma exclusão do lucro líquido de valores que na sua formação não foram computados.

Face ao exposto, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


LUIZ MARTINS VALERO